

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000690/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014246/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.203081/2024-06
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13623.200180/2023-47
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 11/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BENS E SERVICOS DO MUNICIPIO DE IPOJUCA - SINDTECOMERCIO IPOJUCA, CNPJ n. 12.605.263/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX GOMES DOS SANTOS;

E

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE, CNPJ n. 24.392.409/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OZEAS GOMES DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS**, com abrangência territorial em Ipojuca/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL 2024/2025

Fica estabelecido a partir de **1º de FEVEREIRO de 2024**, o **PISO SALARIAL** para a categoria profissional do ramo de Farmácias e Drogarias na importância de **R\$ 1.435,00 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças salariais retroativas, em razão do mês de **fevereiro de**

2024, poderão ser **adimplidas até as folhas de pagamentos do mês de agosto de 2024**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL 2024/2025

Os empregados em empresas do **SEGMENTO DO COMÉRCIO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS**, estabelecidas no município de **IPOJUCA** que perceberem acima do **PISO SALARIAL** normatizado neste instrumento, terão os salários **REAJUSTADOS** com base no percentual máximo de **3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) - INPC DO PERÍODO**, que vigorará a partir de **1º de FEVEREIRO de 2024**.

PARÁGRAFO 1º

As diferenças salariais, retroativo a **1º FEVEREIRO DE 2024**, **poderão ser quitados até as folhas de pagamentos do mês de agosto de 2024**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NO P.AT.

Obrigam-se as empresas integrantes da categoria econômica a, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, fornecer a todos os seus empregados a título de ajuda-alimentação, a importância de **R\$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e três centavos)** para as Micros e Pequenas Empresas, Empresas de Pequeno Porte - EPP e **R\$ 171,58, (cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)** para as demais que não se enquadrem nestas categorias, cujo pagamento será mensal e se efetuará através de cheque-alimentação, tickets-refeição, cartão-alimentação ou qualquer outra designação equivalente.

§ 1º - A ajuda-alimentação, de que trata o **caput** desta cláusula, não possui natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim;

§ 2º - A ajuda-alimentação acima referida poderá ser realizada através dos "Programas de Alimentação do Trabalhador – PAT", previstos na Lei nº 6.321, de 14.04.1976, e no Decreto nº 5, de 14.01.1991, não podendo tal valor, ser inferior ao valor estipulado no **caput** desta cláusula.

§ 3º - Ficam isentas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas integrantes da

categoria econômica que já forneçam ou venham a fornecer a alimentação aos seus empregados em valor igual ou superior ao previsto no **caput** desta cláusula.

§ 4º - Ficam igualmente excluídas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas integrantes da categoria econômica que forneçam cesta básica a seus empregados em valor igual ou superior ao fixado no **caput** desta cláusula.

§ 5º - A obrigação de que trata o **caput** desta cláusula, não será devida por ocasião das férias dos empregados, bem como nos períodos de licença-maternidade, mantida, porém, a obrigação do fornecimento da vantagem pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias para os empregados que estiverem em auxílio-doença.

§ 6º - Ressalvadas as empresas que já forneciam alimentação **in natura** até a entrada em vigor desta Convenção Coletiva, **devidamente cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**, todas as empresas desta Convenção Coletiva deverão passar a fornecer o vale-refeição através de empresas especializadas e devidamente credenciadas aos **SINDICATOS PATRONAIS**, ora convenientes, devendo, para tanto, obter autorização escrita na sede dos aludidos **SINDICATOS PATRONAIS**, responsáveis pelo controle do cumprimento desta cláusula perante o **SINDICATO PROFISSIONAL**.

§ 7º - As empresas terão prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, contados a partir da data da homologação deste Instrumento.

§ 8º - Todas as empresas, inclusive as que já fornecem vale-refeição, deverão adequar-se ao sistema acima referido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da homologação deste Instrumento.

§ 9º - As empresas que não fornecerem vale-refeição através de empresas credenciadas nos **SINDICATOS PATRONAIS**, utilizarem de dinheiro ou outro meio de custeio da refeição do trabalhador, salvo o fornecimento do alimento **in natura** acima referido, não terão cumprido a presente cláusula e estarão sujeitas as penalidades trazidas nesta Convenção Coletiva, além de multa revertida em favor dos **SINDICATOS PATRONAIS**, no valor de um piso salarial da categoria por mês de descumprimento.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXTA - DO FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS

1 - DA ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS

As empresas do ramo de Farmácia e Drograria, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, **tem a faculdade** de abrirem seus estabelecimentos comerciais e praticarem vendas aos domingos, atendidas as exigências previstas na Lei

10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.603/2007 e na Lei 12.790/2013.

PARÁGRAFO 1º: Fica pactuado que a jornada de trabalho será de no máximo 08 (oito) horas por dia, a luz do art. 3º da Lei nº 12.790/2013, e que as horas extras que forem prestadas em dias de domingo, estando limitada a uma hora extraordinária, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO 2º: Garantem as empresas que funcionarem aos domingos o pagamento do vale-transporte correspondente àquele dia.

PARÁGRAFO 3º: Os empregados que prestarem serviços em dias de domingo terão assegurada a sua folga dentro da mesma semana em que for programada a realização do trabalho naqueles dias, de modo que a **concessão do repouso semanal remunerado não ultrapasse do 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho**, não podendo, evidentemente, recair tal folga em dia feriado ou folga compensatória de Banco de Horas ou qualquer outra natureza.

PARÁGRAFO 4º: O repouso semanal remunerado dos(as) empregados(as) que vierem a prestar serviços em dias de domingo deverá recair, pelo menos uma vez, no período de três semanas, em dia de domingo.

PARÁGRAFO 5º: As empresas do ramo de Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos demais itens que compõem esta cláusula, sendo obrigada a concessão de folga em outro dia da semana, em consonância com a OJ 410, TST.

PARÁGRAFO 6º: As empresas, sem qualquer exceção, se obrigam a adotar frequência dos empregados (cartão de registro mecânico, livro-de-ponto, folha-de-ponto, cartão-de-ponto), que trabalharem nos domingos de que trata esta cláusula, para as necessárias constatações pelo **SINDICATO PROFISSIONAL** ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO 7º: Com relação aos estabelecimentos comerciais situados na Região Turística do Município do Ipojuca/PE, quando o fechamento ocorrer após as 23:00 horas nos dias de domingo, as empresas disponibilizarão transporte para os empregados que estiverem em serviços após aquele horário.

PARÁGRAFO 8º: Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado nos domingos, **fica facultativo o pagamento de ajuda de custo ao comerciário que efetivamente trabalhar no domingo no valor de R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos)**, ficando elucidado que esta ajuda de custo é devida e não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços nos dias de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho.

2 - DA ABERTURA DO COMÉRCIO NOS FERIADOS

As empresas do ramo de Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, **ficam assegurados à faculdade** de abrirem seus estabelecimentos comerciais e praticarem vendas, em qualquer feriado, seja ele, Municipal,

Estadual ou Federal, desde que, obedecidos os termos da Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidos pela Lei nº 11.603/2007 e na Lei nº 12.790/2013.

PARÁGRAFO 1º: Fica pactuado que a jornada de trabalho será de no máximo 08 (oito) horas por dia, a luz do art. 3º da Lei nº 12.790/2013, e que as horas extras que forem prestadas, estando limitada a uma hora extraordinária por dia de feriado, será remunerada com adicional de 200% sobre a hora normal;

PARÁGRAFO 2º: As empresas e seus respectivos estabelecimentos, que venham, a seu critério, a funcionar nos feriados de que trata esta cláusula, se obrigam a fornecer o vale-transporte relativamente àqueles dias;

PARÁGRAFO 3º: As empresas, sem qualquer exceção, se obrigam a adotar frequência dos empregados (cartão de registro mecânico, livro-de-ponto, folha-de-ponto, cartão-de-ponto), que trabalharem nos feriados de que trata esta cláusula, para as necessárias constatações pelo **SINDICATO PROFISSIONAL** ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO 4º: Com relação aos estabelecimentos comerciais situados na Região Turística do Município do Ipojuca/PE, quando o fechamento ocorrer após as 23:00 horas, as empresas disponibilizarão transporte para os empregados que estiverem em serviços após aquele horário.

PARÁGRAFO 5º: As empresas do ramo de Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos demais itens que compõem esta cláusula, ou as horas trabalhadas em feriados deverão ser pagas em dobro, exceto se houver folga em até 30 dias após a data de cada feriado trabalhado.

PARÁGRAFO 6º: Fica igualmente **facultativo** aos estabelecimentos comerciais, que desenvolvam suas atividades na Região Turística do Município do Ipojuca, o direito de praticarem vendas em todos os feriados civis e religiosos.

PARÁGRAFO 7º: Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado nos feriados referidos nesta cláusula, **fica facultativo o pagamento de ajuda de custo aos empregados que efetivamente trabalharem nos dias de feriados no valor de R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos)**, ficando elucidado que tal ajuda-de-custo é devida e não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços nos aludidos feriados.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO

O presente TERMO ADITIVO altera as cláusulas econômicas da Convenção Coletiva da

categoria em vigor até o dia 31 de janeiro de 2025, Processo nº 13623.200180/2023-47, nos moldes da CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, NOVOS REAJUSTES E AUTENTICAÇÃO DAS CONVENÇÕES, e dá outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As empresas abrangidas por esse instrumento coletivo de trabalho, deverão aplicar o referido Termo Aditivo em consonância com as demais cláusulas esculpadas na Convenção Coletiva da categoria em comento. O descumprimento implicará na aplicação das penalidades previstas na norma coletiva principal, conforme determina a CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, Processo nº 13623.200180/2023-47.

}

ALEX GOMES DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMERCIO VAREJISTA E
ATACADISTA DE BENS E SERVICOS DO MUNICIPIO DE IPOJUCA - SINDTECOMERCIO
IPOJUCA

OZEAS GOMES DA SILVA
Presidente

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 2023.2025

[Anexo \(PDF\)](#)

Observada a LGPD, nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, informamos que a lista de presença a que se refere a ata apensa, está devidamente anexa ao procedimento administrativo protocolado no sistema SEI, por constar dados sensíveis dos trabalhadores(as), a exemplo de números dos documentos pessoais de identificação.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.